Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 341/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16190/2016
PROTOCOLO	: 1699697
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: 1. WILLIAN LUIZ FONTOURA; 2. ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
INTERESSADO	: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA – ME
VALOR	: R$ 394.160,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, que realizados em consonância com as determinações legais, porém com ressalva pelo descumprimento do prazo previsto para remessa da documentação, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016**, do **1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira**, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Willian Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal à época dos fatos, e Sra. **Andréia Moreira dos Santos Teodoro,** Secretária Municipal à época dos fatos, por razão de se tratar de responsabilidade solidária, em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no

Anexo V itens 5.4.1 “A” e 8.1 “A2” todos da Resolução TCE/MS nº 054/2016, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que recolham o valor da multa aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, oriundos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Argentino Combustíveis Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de combustível, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para suprir as necessidades de abastecimento da frota de veículos alocados no Fundo Municipal de Saúde do Munícipio de Pedro Gomes/MS.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2016 já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarado regular, conforme demonstra extrato de Acórdão n. 709/2021 (TC/17688/2017).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, por meio da Análise n. 18760/2017 (f. 486-491), concluiu:

> *Em face ao exposto, concluímos que a formalização do Contrato n. 8/2016, os 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira se encontram em consonância com as normas de contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, em razão da remessa intempestiva dos documentos, o 2º Termo Aditivo e a Execução Financeira desatendem o Anexo I da INTC/MS n. 35/2011, conforme descrito no item "6 DO RELATÓRIO".*

Na sequência, opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 4079/2022 (f. 697-699):

> *Este Ministério Público de Contas com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento pela REGULARIDADE da Formalização do Contrato Administrativo nº008/2016 e Execução Financeira visto que se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e normas pertinentes, porém com a RESSALVA DA INTEMPESTIVIDADE na remessa de documentos obrigatórios atinentes a formalização do 2º Termo Aditivo e execução financeira a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no anexo V item 5.4.1 "A" e item 8.1 "A2" da Resolução TCE/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 113 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.*

I – MULTA ao Jurisdicionado senhor Willian Luiz Fontoura, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito no CPF sob o nº 519.573.451-87 nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência ao anexo V itens 5.4.1 "A" e 8.1 "A2" todos da Resolução TCE/MS nº 054/2016; (remessa intempestiva de documentos obrigatórios)

II – MULTA ao Jurisdicionado senhora Andréia Moreira dos Santos Teodoro, Secretária Municipal à época dos fatos, inscrita no CPF sob o nº 258.978.528-39 nos termos do inciso II e IV do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 113 I Resolução n. 76/2013; por infringência ao anexo V itens 5.4.1 "A" e 8.1 "A2" todos da Resolução TCE/MS nº 054/2016; (remessa intempestiva de documentos obrigatórios)

III - RECOMENDAR ao titular do órgão ou a quem venha a substitui-lo que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

IV- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente previsto para contratação – R$ 394.160,00 (trezentos e noventa e quatro mil cento e sessenta reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura do Contrato – R$ 23,35 em março de 2016 – caberá o julgamento dos autos à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, pontuo que o feito se encontra apto para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do Contrato Administrativo n. 8/2016 (f. 68), não existindo, portanto, outros documentos à contratação.

2.1. Da Formalização do Contrato

A formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como às determinações contidas no Anexo I da INTC/MS n. 35/2011; houve também a emissão das

respectivas notas de empenho em conformidade com o art. 61 da Lei n. 4.320/1960 e Anexo I da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Dos Termos Aditivos

No que se refere ao Primeiro Termo Aditivo, assinado em 25/07/2016, este teve por objeto a redução de valor, sendo a gasolina automotiva no valor de R$ 4,16, passando a ser de R$ 4,08. Ademais, verifico que a documentação de remessa obrigatória foi devidamente encaminhada e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas, atendendo aos termos do Anexo I da INTC/MS n. 35/11, conforme demonstra quadro abaixo:

TA Nº	Assinatura	Objeto	P./F.
01	25/7/2016	Redução de valor, sendo a gasolina automotiva no valor de R$ 4,16, passando a ser de R$ 4,08.	06, f. 24/25
Tempestivo quanto à publicação em 25/8/2016 (Peça 06, f. 27) e *tempestivo* quanto à entrega em 15/9/2016 (Peça 06, f. 18).			

Com relação ao Segundo Termo Aditivo, assinado em 5/12/2016, este teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato até o dia 31/1/2017. Contudo, observo que, ainda que tempestiva a publicação, houve intempestividade quanto à remessa de documentos, em descumprimento aos termos do Anexo I da INTC/MS n. 35/11, conforme consta quadro abaixo:

TA Nº	Assinatura	Objeto	P./F.
02	5/12/2016	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato até o dia 31/1/2017.	23, f. 480/481
Tempestivo quanto à publicação em 27/1/2017 (Peça 23, f. 482) e *intempestivo* quanto à entrega em 10/4/2017 (Peça 23, f. 476).			
Data limite para protocolização dos documentos: 21/2/2017 Dias extrapolados: Mais de 30 (trinta) dias			

Publicação: Nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: Não atende aos termos do Anexo I da INTC/MS n. 35/11.

Por conseguinte, verifico que os Termos Aditivos atenderam às disposições legais previstas na Lei Federal n. 8.666/93.

2.3. Da Execução Financeira

No que tange à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer

divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Valor Inicial do Contrato n. 8/2016	R$ 394.160,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 578.159,86
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 455.828,58
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 122.331,28
Despesa Liquidada (NF)	R$ 122.331,28
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 122.331,28

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, verifico que a documentação relativa à execução financeira foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Segue tela abaixo:

Data do último pagamento	8/2/2017
Data da remessa ao Tribunal de Contas	31/3/2017
Data limite para protocolização dos documentos	6/3/2017
Dias extrapolados	25 (vinte e cinco) dias

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - pela **regularidade, com ressalva,** da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

II - Pela **aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Willian Luiz Fontoura,* Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito no CPF sob o nº 519.573.451-87 e Sra. *Andréia Moreira dos Santos Teodoro*, Secretária Municipal à época dos fatos, inscrita no CPF sob o nº 258.978.528-39, por razão de se tratar de responsabilidade solidária, em razão da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo V itens 5.4.1 "A" e 8.1 "A2" todos da Resolução TCE/MS nº 054/2016, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM/MSS/dsm